



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 48.664.304/0001-80

LEI Nº 1.207 - DE 18 DE JULHO DE 1.991

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1.992

A Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 17 de julho de 1.991, **apro-**/  
**vou**, e eu, **PAULO MANGOLINI**, Prefeito Municipal de Guariba, **sancio-**/  
**no** e promulgo a seguinte...

Cartório do Registro Civil da Sede  
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Marcelo Theodoro de Lima  
Oficial Maior

LEI:

Artigo 1º - De conformidade com o §2º, do artigo 128, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes orçamentárias a serem observadas no exercício de 1.992.

Artigo 2º - O projeto de lei orçamentária anual do Município, para 1.992, será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 129, da Lei Orgânica do Município e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Parágrafo Único - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento da seguridade social; e,
- III - o orçamento de investimentos das empresas.

Artigo 3º - A proposta orçamentária do Município, para 1.992, será integrada por todos os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, que comporão, nos termos do artigo 2º, desta lei, o orçamento fiscal, o orçamento de seguridade social e o orçamento de investimentos das empresas.

Artigo 4º - A proposta orçamentária do Município, para 1.992, conterá:

- I - as prioridades da administração pública municipal.





# Prefeitura Municipal de Guariba

Cartório do Registro Civil da Sede  
da Comarca de Guariba - S. Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 48.664.304/0001-80

de **Marcelo Theodoro de Lima**  
Oficial Mayor

II - os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, traduzidos na continuidade e melhoria dos serviços essenciais.

Artigo 5º - A proposta orçamentária, para 1.992, do Poder Legislativo, será encaminhada ao Poder Executivo, até o final do mês de julho de 1.991, para ser compatibilizada com as propostas setoriais da Administração e com a receita orçada, a fim de permitir a posterior elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

✓ Artigo 6º - A proposta orçamentária do Município, para 1.992, que observará a lei de diretrizes orçamentárias e será encaminhada, à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 31 de outubro de 1.991, para ser apreciada até o final da sessão legislativa, devolvendo-a, a seguir, para sanção e promulgação, compor-se-á de:

I - mensagem;  
II - projeto de lei orçamentária;  
III - demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 7º - Na ausência da lei complementar prevista no artigo 165, §9º, da Constituição Federal, a proposta orçamentária, para 1.992, especialmente, no que se refere às classificações da receita e despesa e à elaboração de demonstrativos, observará que:

I - o montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas;

II - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preços de agosto de 1.991, considerando os aumentos ou as diminuições dos serviços;

III - as estimativas da receita serão feitas a preços de agosto de 1.991, considerando-se as tendências do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária;





# Prefeitura Municipal de Guariba

Cartório do Registro Civil da Sede  
da Comarca de Guariba - S. Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 48.664.304/0001-80

Ata Marcelo Theodoro de Lima  
Oficial Maior

IV - os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

Parágrafo primeiro - A lei orçamentária anual fixará as hipóteses inflacionárias mensais, adotadas para os períodos de setembro a dezembro de 1.991, e de janeiro a dezembro de 1.992.

Parágrafo segundo - A lei orçamentária anual fixará os critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o transcorrer do exercício de 1.992.

Parágrafo terceiro - Poderão ser incluídos projetos e atividades não relacionados no programa de trabalho de órgãos e unidades orçamentárias, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

\* Parágrafo quarto - Integrarão, também, a lei orçamentária anual, os demonstrativos:

~ a) das dotações à conta do Tesouro Municipal destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas ou autarquias do Município, devidamente especificada por órgãos receptor, natureza e finalidade da despesa;

~ b) dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 146, da Lei Orgânica do Município;

~ c) das operações de crédito, a que se refere o artigo 14, desta lei.

Artigo 8º - As despesas com pessoal da administração direta ficam limitadas ao máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes, de acordo com o disposto no artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Federal.

Artigo 9º - A fixação dos valores das dotações orçamentárias destinadas às despesas de pessoal e respectivos encargos dar-se-á na conformidade do quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos.

Artigo 10º - Poderá ser proposta e cria-





~~ção de cargos e funções~~, onerando o montante de que trata o artigo 8º, e desde que não existam similares, vagos e sem previsão comprovada de uso na administração.

Artigo 11º - Nenhum projeto de lei, que envolva aumento de despesa, poderá ser encaminhado sem que haja a indicação de recursos correspondentes a nível de categoria econômica, nos mesmos níveis de aprovação da Lei Orçamentária Anual.

Artigo 12º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento e assistência social, nos termos do artigo 95, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 13º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira às entidades privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, a seguir especificadas:

- Rei";
- a) Sociedade Asilo São Vicente de Paulo;
  - b) Corporação Musical "Lira Guaribense";
  - c) Centro Social Comunitário "Cristo Rei";
  - d) Associação de Puericultura "Francisco Louzada" (Casa da Criança);
  - e) Associação Anti Alcoólica de Guariba;
  - f) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaboticabal.

Parágrafo primeiro - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados na data de encerramento do exercício, para a prestação de contas.

Parágrafo segundo - É vedada a concessão de ajuda financeira à entidade que não prestar contas dos recursos anteriormente recebidos.

Y Artigo 14º - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do §2º, artigo 7º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.





# Prefeitura Municipal de Guariba

Cartório do Registro Civil da Sede  
da Comarca de Guariba - S. Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 48.664.304/0001-80

Luiz Marcelo Theodoro de Lima  
Oficial Maior

Parágrafo primeiro - Em qualquer dos casos, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos, atividades ou programas a serem financiados com tais recursos.

Parágrafo segundo - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculadas a operações de crédito, nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 15º - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo Único - As operações contratadas, nos termos deste artigo, serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

Artigo 16º - Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida pública, serão fixadas com base nas operações contratadas junto a instituições financeiras, até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Artigo 17º - Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas aos serviços da dívida pública, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Artigo 18º - No caso do Município criar e organizar os serviços autônomos de água e esgoto, com base no artigo 293, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o disposto no §2º, do artigo 91, da Lei Orgânica do Município, observar-se-á a regra do §3º, artigo 7º, desta lei.

Artigo 19º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária, até o início do exercício de 1.992, ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Executivo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Artigo 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 48.664.304/0001-80

Guariba, 18 de julho de 1.991.

Cartório do Registro Civil da Sede  
da Comarca de Guariba - S. Paulo

Luiz Marcelo Theodoro de Lima  
Oficial Maior

PAULO MANGOLINI  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada ' no Jornal "A Folha da Região", na edição do dia 20 de julho de 1.991, de acordo com o artigo 90, da Lei Orgânica do Município.

RODNEY DAS GRAÇAS MARQUES  
Assessor Técnico-Jurídico

Apresentada ao cartório de Registro Civil da Sede da Comarca, para arquivamento, no dia 19 de julho de ..... 1.991.

LUIZ MARCELO THEODORO DE LIMA  
Oficial Maior

